

DEONTOLOGIA JURÍDICA

Código Ibero-Americano de Ética Judicial

XIII CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. A actualidade da Ética Judicial na Ibero-América

Nos últimos anos, no nosso espaço geográfico e cultural, proporciona-se assistência à sanção de Códigos de Ética Judicial ou regulamentações particulares análogas (até à data estabeleceram-se em 15 países) com conteúdos e concepções institucionais diversas. A própria Cúpula Judicial Ibero-Americana avalizou essa alternativa, incluindo-a no Estatuto do Juiz Ibero-Americano, aprovado em Canárias no ano 2001, um capítulo dedicado especificamente à “Ética Judicial”. Em sintonia com esses antecedentes, na Carta de Direitos das Pessoas Perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano (Cancun, 2002), reconheceu-se que é “um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa”. Essa realidade motivou que, na Declaração Copán-San Salvador, 2004, os Presidentes de Cortes e Supremos Tribunais de Justiça e de Conselhos da Judicatura pertencentes aos países que integram a Ibero-América aprovassem a seguinte declaração:

Primeira: Reiterar como princípios éticos básicos, para os iberoamericanos julgadores, os já estabelecidos na Segunda Cúpula Ibero- Americana de Cortes e Tribunais Supremos de Justiça, que se reflete no Estatuto do Juiz Ibero-Americano e na Carta de Direitos do Cidadão perante a justiça.

Segunda: Realizar todos os esforços necessários para que se aprovem e implantem, os referidos princípios, na normativa de todos os países da Ibero-América, nomeadamente, naqueles onde ainda não existe um Código de Ética promovendo assim a sua criação.

Terceira: Revisar o texto dos Códigos de Ética que já existem, para o efeito de fomentar que, as normas que regem a ética dos juizes adaptem-se ao princípio de independência em relação a qualquer outra autoridade e em relação a qualquer das partes envolvidas nos processos judiciais concretos, e aos princípios dele provenientes.

Quarta: Dar a conhecer, na sua respectiva judicatura, os princípios de ética que se consagram em cada um dos seus Códigos de Ética Judicial e, integrá-los aos programas de capacitação existentes em cada país.

Quinta: Difundir entre os processáveis, através de diferentes meios informativos, os seus Códigos de Ética com o propósito de incrementar a confiança e a autoridade moral dos que julgam.

Sexta: Impulsionar a elaboração de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial.

II. O Código Modelo como fruto do desenvolvimento regional da ética judicial

A identidade da Ibero-América conta com particularidades visíveis e com extensas explicações históricas. No entanto, a Ibero-América aparece actualmente num mundo globalizado, num espaço que interage com outras culturas, mas sem perder em virtude disso as suas próprias características, o que por sua vez a torna peculiar. Nesse âmbito, os Poderes Judiciais Ibero-Americanos construíram – de forma trabalhosa, mas com sucesso - uma realidade que, acima das particularidades nacionais, exhibe particularidades comuns a partir das quais é possível delinear políticas de benefício mútuo. Na configuração da ética judicial ibero-americana, existem particularidades comuns relacionadas com outras experiências análogas que oferecem diferentes espaços culturais, mas também há algumas características distintivas que exprimem essa identidade. A realização de um Código Modelo Ibero-Americano implica um novo fragmento desse caminho que já se percorreu e, possibilita que a região se apresente ao Mundo com uma certa tradição mas também como um projecto inacabado, que sem suprimir as individualidades nacionais mostra e oferece uma riqueza comum.

III. O Código Modelo como compromisso institucional com a excelência e como instrumento para fortalecer a legitimação do Poder Judicial

Apesar da decisão da Cúpula Judicial Ibero-Americana e do contexto já assinalado que a apoia, dado que persistem vozes judiciais cépticas ou desconfiadas, torna-se necessário justificar este empenho na aprovação de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial. Em último caso trata-se de, a partir das exigências que o próprio Direito formula à actividade judicial, aprofundá-las para além de acrescentar outras, com o objectivo de alcançar o que se poderia chamar o “melhor” Juiz possível para as nossas sociedades. A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma aceitação dos mesmos pelo seu valor intrínseco, isto é, baseada em razões morais; também, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para definir a excelência judicial. Portanto, a ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de um “mal” Juiz, como os de um Juiz simplesmente “mediocre” que se conforma com o mínimo juridicamente exigido.

A este respeito, corresponde advertir que a actual realidade da autoridade política em geral, e da judicial em particular, exhibe uma visível crise da legitimidade que implica para os que a exercem o dever de procurar que a cidadania recupere a confiança nessas instituições. A adopção de um Código de Ética implica uma mensagem que os próprios Poderes Judiciais enviam à sociedade, reconhecendo a inquietude que provoca essa frágil legitimidade e o empenho em assumir voluntariamente um forte compromisso pela excelência na prestação do serviço de justiça. É oportuno assinalar que, não obstante, o recurso a uma terminologia muito estendida no mundo do Direito, tal como “código”, “tribunal”, “responsabilidade”, “sanção”, “dever” etc., é assumida não com esse peso, mas sim como termos que permitem ser utilizados no campo ético com as particularidades que esta matéria implica.

IV. A ética judicial e a necessidade de harmonizar os valores presentes na função judicial

Cabe recordar que, num Estado de Direito, exige-se que o Juiz se esforce para encontrar a solução justa e conforme com o Direito para o caso jurídico que está sob a sua responsabilidade e, esse poder e imperium que exerce provém da própria sociedade que, através dos mecanismos constitucionais estabelecidos, escolhe-o para tão transcendente e necessária função social, baseado em haver acreditado determinadas aptidões específicas. O poder que se confere a cada Juiz traz consigo determinadas exigências que seriam impróprias para o cidadão comum que exerce poderes privados; a aceitação da função judicial traz consigo benefícios e vantagens, mas também obrigações e desvantagens. A partir dessa perspectiva - de uma sociedade mandante - compreende-se que o Juiz não só deve preocupar-se por “ser”, segundo a dignidade própria do poder conferido, mas também por “parecer”, de maneira a não suscitar dúvidas legítimas na sociedade acerca do modo no qual se cumpre o serviço judicial. O Direito tem de orientar-se para o bem ou para o interesse geral, contudo, no âmbito da função judicial adquirem uma especial importância certos bens e interesses dos processáveis, dos advogados e dos restantes auxiliares e servidores da justiça, que necessariamente é necessário levar em consideração. A ética judicial deve ser proposta e aplicada a partir de uma lógica ponderativa que busca um ponto razoável de equilíbrio entre uns valores e outros: se desejar, entre os valores do Juiz como cidadão e como titular de um poder, cujo exercício repercute nos bens e interesses de indivíduos concretos e da sociedade em geral.

V. A ética judicial como apelação ao compromisso íntimo do Juiz com a excelência e com a rejeição à mediocridade.

O Direito pode ser visto como uma regulação da conduta por parte de autoridades legitimadas para tal e, cabe usá-la para julgar formalmente ex-pós facto os comportamentos que a violam. As normas éticas podem ser usadas também com essa função, mas no “julgamento” ético não há nenhuma razão pela qual se possa esgrimir o denunciado por uma falta contra a ética que fique fora da deliberação; referido de outra maneira, um Tribunal de Ética pode aceitar razões que seriam inaceitáveis se actuasse como um tribunal jurídico. Enquanto que em Direito, as formas gerais mediante as quais se determina a responsabilidade são indisponíveis e essencialmente orientadas ao passado, na ética tornam-se flexíveis, pois o primordial é modificar o futuro comportamento do Juiz e alcançar a excelência. Para a ética profissional poderia chegar a afirmar-se que, mais importante do que descobrir falhas nos seus deveres é obter uma firme e íntima adesão aos respectivos deveres para conseguir que o serviço seja prestado com excelência. Se existir uma consciência ética firme e integral por parte do profissional, sem dúvida, tornar-se-ão irrelevantes boa parte dos deveres jurídicos.

VI. O Código Modelo como explicitação da idoneidade judicial e complemento das exigências jurídicas no serviço de justiça

Nas tradições das antigas profissões, ao assinalar quem estavam autorizados para exercê-las e como deveriam prestar-se os serviços correspondentes, filtravam-se reclames à consciência ética profissional, pelo que as respectivas violações incluíam a perda da possibilidade de continuar a prestá-lo. Por isso, na tarefa judicial tinha-se em conta originalmente certa idoneidade ética e estavam previstos mecanismos de destituição quando se incorria num mal desempenho. O exercício da função judicial não deve, obviamente, ser arbitrário, porém em ocasiões é inevitável que o Juiz exerça um poder discricionário. Essa discricionariedade judicial implica riscos inegáveis que não podem ser solucionados simplesmente com regulações jurídicas, pois necessariamente requerem a participação da ética. Portanto, parece conveniente que na hora de sugerir a nomeação ou a promoção dos juizes, ou de julgar a sua conduta como juizes, considere-se as qualidades ou hábitos de conduta que caracterizam à excelência profissional e que vão além do mero cumprimento das normas jurídicas. As constituições contemporâneas contêm um âmbito geral da dimensão ética implicada no serviço judicial, especialmente quando indicam quem pode ser juiz ou quando procede a sua destituição. Desse modo, a ética judicial encontra apoio constitucional quando implica uma explicitação dos enunciados constitucionais.

VII. O Código Modelo como instrumento esclarecedor das condutas éticas judiciais

A formulação de um Código de Ética Judicial pode ser uma fonte muito importante de clarificação de condutas. Obviamente porque um Código de Ética Judicial, como qualquer ordenamento, implica uma divisão da conduta que pretende regular em lícita e ilícita e, dessa maneira, serve de guia para os seus destinatários. Mas também porque, em determinadas ocasiões, dentro das condutas eticamente admissíveis os Códigos optam, por razões de oportunidade e de coordenação, por uma determinada trajectória de acção dentre várias possíveis; por exemplo, apesar de que em princípio poderia haver diversas opções para estabelecer o modo em que é eticamente autorizado que o Juiz se reúna com os advogados das partes opostas, o facto de que um Código escolha uma delas esclarece as dúvidas que legitimamente podem surgir entre os seus destinatários.

VIII. O Código Modelo como apoio da capacitação permanente do Juiz e como título para requerer os meios para o seu cumprimento

Ao mesmo tempo que um Código clarifica condutas, também as facilita quando proporciona ao Juiz apoio para a sua realização, evitando o risco de queixas por parte de eventuais prejudicados. Nesse caso, o Juiz sabe ao que deve restringir-se, assim como, os profissionais que estão a seu serviço. Porém, dado que a ética não pode exigir condutas impossíveis, o Código simultaneamente constitui-se numa fonte de razões, às quais, pode apelar o Juiz no cumprimento das suas exigências. Desse modo, se um Código exigir capacitação, é necessário que se ofereça a seus destinatários os meios para aceder à devida capacitação: se não existirem, será difícil exigir responsabilidades por eventuais incumprimentos.

IX. O Código Modelo como estímulo para fortalecer a vontade do julgador e como pauta objectiva de qualidade ética no serviço de justiça

O Código pode também ser visto como um instrumento para fortalecer a vontade do Juiz, à medida que determina condutas e consagra eventuais responsabilidades éticas perante a sua infracção. Do mesmo modo, ao fornecer critérios e medidas determinadas com as quais julga a qualidade ética do serviço, o Código dota o conceito de “excelência judicial” de certa objectividade. Isso é válido não só para os próprios juizes, mas também para a sociedade que lhe conferiu poder e que pode, a partir do Código, avaliar eticamente os juizes tanto para reprovar a sua conduta quanto para reconhecer a sua excelência.

X. Do Código Modelo de Ética Judicial à ética das outras profissões jurídicas

Um Poder Judicial que conta com um Código de Ética está mais legitimado para exigir das outras profissões vinculadas ao seu serviço uma resposta equivalente para os seus integrantes. É obvio que, além da centralidade do Juiz no serviço de justiça, a sua excelência ética também depende de outras profissões, pelo que é coerente e conveniente ampliar essa preocupação para além do âmbito estritamente judicial. A falta de ética judicial remete, em ocasiões, a outras deficiências profissionais, particularmente a de advogados, fiscais, procuradores e, incluso, docentes jurídicos; um reclame integral de excelência deve ser incorporado nesses outros espaços profissionais, e o Código de Ética Judicial habilita para que o próprio Poder Judicial o impulse.

XI. Um Código Modelo como fruto de um diálogo racional e pluralista

O Código de Ética Judicial proposto, busca a adesão voluntária dos distintos juizes ibero-americanos atentos à consciência profissional que exigem os tempos actuais e, por isso,

apresenta-se como o fruto de um “diálogo racional” no qual se concedeu um considerável peso às razões provenientes dos códigos já existentes. Seria inadequado que o presente Código surgisse como um empreendimento desarraigado no tempo e no espaço ou, como um mero acto de vontade da autoridade com influência para isso. Pelo contrário, a sua fortaleza e eficácia dependerão da prudente força racional que consiga traduzir-se na sua articulação e de que, por conseguinte, seja capaz de mobilizar íntimas adesões em função dos bens e interesses comprometidos no trabalho judicial. O Código deve ser uma permanente e dinâmica interpelação à consciência dos seus destinatários para que, a partir do compromisso da excelência, consiga simbolizar historicamente os que aceitaram prestar um serviço requerido pela sociedade.

XII. Os princípios éticos como núcleos concentrados de ética judicial

Através da leitura comparada dos Códigos de Ética Judicial vigentes, é possível identificar certas exigências centrais que mostram uma importante concentração do modo em que se pretende a prestação do serviço de justiça de maneira excelente ou completa. Esses núcleos concentradores da ética judicial recebem diferentes nomes, porém, parece aconselhável insistir –em conformidade com os documentos ibero-americanos já aprovados– na denominação de “princípios”, dado que eles exigem certo perfil intrínseco valioso cujo conteúdo histórico fica sujeito a possibilidades e circunstâncias de tempo e lugar. Os “princípios éticos” configuram o repertório das exigências nucleares da excelência judicial, no entanto como tais, podem justificar diferentes normas onde se especifiquem distintas condutas em relação a determinadas circunstâncias. Assim, por exemplo, a independência é inequivocamente um desses “princípios”, e a partir dela é possível delinear normas que, de maneira mais concreta, modelem condutas exigíveis. Esses princípios, ao procurar modelar o ideal do melhor Juiz possível, não só exigem certas condutas como também incentivam que, após a sua reiteração, arraiguem em hábitos benéficos, que facilitem os respectivos comportamentos e é fonte de uma confiança cidadina mais sólida.

XIII. As projeções dos princípios em Normas ou Regras éticas

O Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial oferece portanto um catálogo de princípios que, em boa medida, já foram acolhidos em Códigos vigentes na Ibero-América. Estes princípios ordenam de forma genérica e concentrada a excelência judicial e, possibilitam que outras normas estejam a concretizar esse ideal, a teor de circunstâncias de tempo e lugar que variam e mudam. Cabe advertir que, estes princípios podem ser reconstruídos com a linguagem própria das virtudes –como se faz em alguns Códigos Ibero- Americanos–, enquanto que o habitualismo das condutas pertinentes consolida disposições para a excelência no serviço judicial.

XIV. A experiência ibero-americana em matéria de falta de ética e assessoramento ético judicial

Independentemente de que se considere conveniente incentivar e tratar de que as exigências dos Códigos Éticos não fiquem subjugadas unicamente à vontade dos destinatários, uma leitura comparativa dos diversos sistemas vigentes na Ibero-América, em matéria de ética judicial, permite constatar a existência de um tratamento muito diversificado. Assim, existem países que optaram por estabelecer Tribunais de Ética Judicial ad hoc que julgam de maneira particular as falhas dos seus respectivos Códigos de Ética, enquanto que noutros os Tribunais de Ética limitam-se a declarar a existência de uma falta de ética, porém deixam aos órgãos disciplinares habituais a decisão final que eventualmente possa ser adoptada. Também há países nos quais a falta de ética se encontra incluída dentro do regime jurídico disciplinar que aplicam os órgãos administrativos ou judiciais competentes. E, finalmente, outros que confiam a eficácia do Código à vontade individual dos seus destinatários. Por outro lado, para além de Tribunais de Ética, alguns Códigos previram a existência de Comissões de Consultas Éticas, às quais, é possível enviar dúvidas ou questões com o propósito de recolher uma opinião que pode ou não ser reservada; desta maneira, ao mesmo tempo que se presta um serviço de assessoria, torna-se possível enriquecer e concretizar as exigências éticas gerais estabelecidas pelos princípios.

XV. Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

Partindo desta diversificada experiência institucional, o Código Modelo propõe a criação de uma Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial. A suas principais funções são as de assessorar aos diferentes Poderes Judiciais quando requeiram e criar um espaço de discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial no âmbito ibero-americano. A Comissão será integrada por nove membros que terão de estar ligados directa ou indirectamente ao trabalho judicial.

PARTE I

Princípios da Ética Judicial Ibero-Americana

CAPÍTULO I

Independência

ART. 1º.- As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o Juiz numa posição de privilégio. A sua razão de ser é a de garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

ART. 2º.- O Juiz independente é aquele que determina a partir do Direito vigente a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por factores alheios ao próprio Direito.

ART. 3º.- O Juiz, com as suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências - directas ou indirectas - de nenhum outro poder público ou privado, quer seja externa ou interna à ordem judicial.

ART. 4º.- A independência judicial implica que, sob o ponto de vista ético, o Juiz não deve participar, de qualquer modo, em actividade política partidária.

ART. 5º.- O Juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

ART. 6º.- O Juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

ART. 7º.- Não só se exige que o juiz eticamente seja independente mas também que não interfira na independência de outros colegas.

ART. 8º.- O Juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

CAPÍTULO II

Imparcialidade

ART. 9º.- A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito dos processáveis que devem ser tratados por igual e, portanto, não ser discriminados no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

ART. 10.- O Juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos factos com objectividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados e, evita todo o tipo de comportamento que possa reflectir favoritismo, predisposição ou preconceito.

ART. 11.- O Juiz tem a obrigação de abster-se de intervir naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

ART. 12.- O Juiz deve tratar de evitar as situações que, directa ou indirectamente, justifiquem afastar-se da causa.

ART. 13.- O Juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial.

ART. 14.- É proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

ART. 15.- O Juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou os seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora do seu gabinete) que as contrapartes e os seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

ART. 16.- O Juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo.

ART. 17.- A imparcialidade de juízo obriga que o Juiz crie hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

CAPÍTULO III

Motivação

ART. 18.- A obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controlo do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais.

ART. 19.- Motiviar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, razões juridicamente válidas, aptas para justificar a decisão.

ART. 20.- Uma decisão carente de motivação é, em princípio, uma decisão arbitrária, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica justificada permita.

ART. 21.- O dever de motivar adquire uma intensidade máxima em relação às decisões privativas ou restritivas de direitos ou quando o Juiz exerça um poder discricionário.

ART. 22.- O Juiz deve motivar as suas decisões tanto em matéria de factos quanto de Direito.

ART. 23.- Em matéria de factos o Juiz deve proceder com rigor analítico no tratamento do quadro de provas. Deve mostrar, em concreto, o que proporciona cada meio de prova, para depois efectuar uma apreciação no seu conjunto.

ART. 24.- A motivação em matéria de Direito não pode limitar-se a invocar as normas aplicáveis, especialmente nas resoluções sobre o fundo dos assuntos.

ART. 25.- A motivação deve estender-se a todas as alegações das partes, ou às razões geradas pelos juízes que tenham conhecido antes do assunto, desde que sejam relevantes para a decisão.

ART. 26.- Nos tribunais, a deliberação deve ter lugar e a motivação exprimir-se em termos respeitosos e dentro das margens da boa-fé. O direito de cada Juiz divergir da opinião maioritária deve exercer-se com moderação.

ART. 27.- As motivações devem ser exprimidas num estilo claro e preciso, sem recorrer a tecnicismos desnecessários e com uma concisão que seja compatível com a completa compreensão das razões expostas.

CAPÍTULO IV

Conhecimento e Capacitação

ART. 28.- A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem, como fundamento, o direito dos processáveis e da sociedade em geral para obter um serviço de qualidade na administração de justiça.

ART. 29.- O Juiz bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo correctamente.

ART. 30.- A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto ao que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

ART. 31.- O conhecimento e a capacitação dos juízes adquire uma intensidade especial que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima protecção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

ART. 32.- O Juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial.

ART. 33.- O Juiz deve manter uma atitude de colaboração activa em todas as actividades que conduzem à formação judicial.

ART. 34.- O Juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, ao melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça.

CAPÍTULO V

Justiça e Equidade

ART. 35.- O fim último da actividade judicial é realizar a justiça por meio do Direito.

ART. 36.- A exigência de equidade provém da necessidade de moderar, com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstracção e generalidade das leis.

ART. 37.- O Juiz equitativo é aquele que - sem transgredir o Direito vigente - tem em consideração as peculiaridades do caso e toma resoluções baseado em critérios coerentes com os valores do ordenamento e que possam estender-se a todos os casos substancialmente semelhantes.

ART. 38.- Nas esferas de discricionariedade que oferece o Direito, o Juiz deverá orientar-se por considerações de justiça e de equidade.

ART. 39.- Em todos os processos, o uso da equidade estará especialmente orientado para conseguir uma efectiva igualdade para todos perante a lei.

ART. 40.- O Juiz deve sentir-se vinculado não só pelo texto das normas jurídicas vigentes, mas também pelas razões nas quais se fundamentam.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade institucional

ART. 41.- O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada Juiz possa desempenhar adequadamente a sua função.

ART. 42.- O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

ART. 43.- O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

ART. 44.- O Juiz deve estar disposto a responder voluntariamente por suas acções e omissões.

ART. 45.- O Juiz deve denunciar, perante quem corresponda, os incumprimentos graves nos quais possam incorrer os seus colegas.

ART. 46.- O Juiz deve evitar favorecer promoções ou ascensões irregulares ou injustificadas de outros membros do serviço de justiça.

ART. 47.- O Juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo o que signifique um melhor funcionamento da administração de justiça.

CAPÍTULO VII

Cortesia

ART. 48.- Os deveres de cortesia têm o seu fundamento na moral e o seu cumprimento contribui para um melhor funcionamento da administração de justiça.

ART. 49.- A cortesia é a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, a outros membros da repartição judicial tais como, advogados, testemunhos, processáveis e, em geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça.

ART. 50.- O Juiz deve dar as explicações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, na medida em que sejam procedentes e oportunos e não impliquem a vulnerabilidade de alguma norma jurídica.

ART. 51.- No âmbito do seu tribunal, o Juiz deve relacionar-se com os funcionários, auxiliares e empregados sem incorrer - ou aparentar fazê-lo - em favoritismo ou qualquer tipo de conduta arbitrária.

ART. 52.- O Juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa no que se refere às críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

CAPÍTULO VIII

Integridade

ART. 53.- A integridade da conduta do Juiz fora do estrito âmbito da actividade jurisdicional contribui para uma fundamentada confiança dos cidadãos na judicatura.

ART. 54.- O Juiz íntegro não deve comportar-se de uma maneira que um observador razoável considere gravemente atentatória contra os valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual presta a sua função.

ART. 55.- O Juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional implica exigências que não regem para o restante dos cidadãos.

CAPÍTULO IX

Transparência

ART. 56.- A transparência das actuações do Juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

ART. 57.- O Juiz tem de procurar oferecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e fiável.

ART. 58.- Embora a lei não exija, o Juiz deve documentar, na medida do possível, todos os actos da sua gestão e permitir a sua publicidade.

ART. 59.- O Juiz deve comportar-se, no que se refere aos meios de comunicação social, de maneira equitativa e prudente, e zelar sobretudo, para que não acabem por ser prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados.

ART. 60.- O Juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social.

CAPÍTULO X

Segredo profissional

ART. 61.- O segredo profissional tem como fundamento salvaguardar os direitos das partes e das pessoas próximas perante o uso indevido de informações obtidas pelo Juiz no desempenho das suas funções.

ART. 62.- Os juízes têm obrigação de ter uma atitude de absoluta reserva e segredo profissional no que se refere às causas em trâmite, assim como, acerca dos factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por ocasião da referida função.

ART. 63.- Os juízes pertencentes a órgãos da corporação têm de garantir o segredo das resoluções do tribunal, salvo as excepções previstas nas normas jurídicas vigentes.

ART. 64.- Os juízes terão de servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe a seu alcance na perseguição da verdade dos factos nos actos que conheçam.

ART. 65.- O Juiz deve procurar que os funcionários, auxiliares ou empregados da repartição judicial cumpram o segredo profissional em relação à informação vinculada com as causas sob a sua jurisdição.

ART. 66.- O dever de reserva e segredo profissional que pesa sobre o Juiz estende-se não só aos meios de informação institucionalizados, mas também ao âmbito estritamente privado.

ART. 67.- O dever de reserva e segredo profissional corresponde tanto ao procedimento das causas quanto às decisões adoptadas.

CAPÍTULO XI

Prudência

ART. 68.- A prudência é orientada ao auto-controlo do poder de decisão dos juízes e ao cabal cumprimento da função jurisdicional.

ART. 69.- O Juiz prudente é o que procura que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, depois de haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

ART. 70.- O Juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas em ordem, para confirmar ou rectificar critérios ou pontos de vista assumidos.

ART. 71.- Ao adoptar uma decisão, o Juiz deve analisar as diferentes alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes consequências que trarão atreladas cada uma delas.

ART. 72.- O juízo prudente exige que o Juiz tenha capacidade de compreensão e esforce-se para ser objectivo.

CAPÍTULO XII

Diligência

ART. 73.- A exigência de diligência está encaminhada para evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

ART. 74.- O Juiz deve procurar que os processos sob a sua responsabilidade tenham uma resolução num prazo razoável.

ART. 75.- O Juiz deve evitar ou, em todo o caso, sancionar as actividades dilatórias ou doutro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

ART. 76.- O Juiz deve procurar que os actos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.

ART. 77.- O Juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas.

ART. 78.- O Juiz deve ter uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho.

CAPÍTULO XIII

Honestidade profissional

ART. 79.- A honestidade da conduta do Juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribui, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.

ART. 80.- É proibido que o Juiz receba benefícios à margem dos que por Direito lhe correspondam, assim como, utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.

ART. 81.- O Juiz deve comportar-se de maneira que nenhum observador razoável possa entender que se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorrecta do trabalho dos restantes integrantes da repartição judicial.

ART. 82.- O Juiz deve adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus rendimentos e da sua situação patrimonial.

PARTE II

Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

ART. 83.- A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial tem por objecto:

a) Assessorar os diferentes Poderes Judiciais e Conselhos da Judicatura Ibero-Americanos ou a própria Cúpula Judicial quando os seus representantes solicitarem.

- b) Facilitar a discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial através de publicações ou da realização de cursos, seminários, diplomados e outros encontros académicos.
- c) Fortalecer a consciência ética judicial dos prestadores de justiça iberoamericanos.

ART. 84.- A Comissão será integrada por nove membros e um secretário executivo, elegidos por um período de quatro anos com possibilidade de reeleição. Os cargos serão honoríficos.

ART. 85.- Cada órgão integrante da Cúpula Judicial Ibero-Americana poderá propor um candidato para cada lugar vago da Comissão, devendo juntar o respectivo curriculum vitae.

ART. 86.- Os candidatos deverão estar vinculados directa ou indirectamente ao trabalho judicial, contar com uma vasta trajectória profissional e gozar de reconhecido prestígio. Poderão ser provenientes da magistratura, advocacia ou da actividade académica e encontrar-se em activo ou reformados.

ART. 87.- Integrarão a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial os candidatos que obtenham o consenso na Assembleia Plenária da Cúpula Judicial, e se não for possível, o maior número de votos dos membros presentes.

ART. 88.- A Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana proporá à Assembleia Plenária o candidato que deve ocupar a Secretaria Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, devendo obter o consenso ou a maioria de votos mencionados no artigo anterior.

ART. 89.- O candidato para a Secretaria Executiva da Comissão Ibero- Americana de Ética Judicial poderá ser de qualquer nacionalidade dos países ibero-americanos e deverá cumprir os mesmos requisitos que os membros da Comissão.

ART. 90.- O Secretario Executivo da Comissão terá as seguintes funções:

- a) Propiciar e convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.
- b) Receber, tramitar e arquivar as solicitações de assessoria, consultas ou qualquer outro documento.
- c) Lavrar actas das sessões da Comissão.
- d) Prestar contas aos membros da Comissão e à Cúpula Judicial Ibero- Americana todos os anos e em cada oportunidade que lhe for solicitado.
- e) Coordenar-se com as Secretarias Permanente e Pro-Tempore.
- f) Executar e notificar as decisões da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.
- g) Participar nas deliberações da Comissão Ibero-Americana com voz porém sem voto.

ART. 91.- A sede da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial será a da Secretaria Executiva.

ART. 92.- As solicitações de assessoria ou qualquer outra petição dos órgãos integrantes da Cúpula Judicial Ibero-Americana ou as da própria Cúpula Judicial deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva.

ART. 93.- Quando se receba uma solicitação ou petição a Secretaria Executiva deverá comunicar – no prazo de 72 horas - aos integrantes da Comissão Ibero- Americana de Ética Judicial.

ART. 94.- A Comissão Ibero-Americana deverá pronunciar-se no prazo de 90 dias úteis ou corridos, contados a partir da recepção da solicitação ou petição.

ART. 95.- Os ditames, as recomendações, as assessorias ou qualquer pronunciamento da Comissão Ibero-Americana em nenhum caso terão força vinculadora para os Poderes Judiciais ou Conselhos da Judicatura nem para a própria Cúpula Judicial.